



44

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	03 / 08 / 19 93
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 10.768.023089/88-05**

Sessão de 07 de novembro de 19 90

**ACORDÃO N.º 201-66.709**

Recurso n.º 84263

Recorrente **USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**

Recorrid<sup>a</sup> **DRF. LIMEIRA - SP.**

CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL-IAA, INSTITUIDOS PELOS DECRETO-LEI nos. 308/67 e 1952/82.-  
SUA COBRANÇA DECORRE DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI, OU SEJA, INCISOS I E II DO ARTIGO 3º. DO DECRETO-LEI 308/67, QUE PREVE QUE AS CONTRIBUIÇÕES SERÃO CORRIGIDAS PELA COMISSÃO EXECUTIVA DO IAA.-  
RECURSO QUE SE CONHECE E NEGA-SE PROVIMENTO.-

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE RECURSO VOLUNTARIO INTERPOSTO POR USINA COSTA PINTO S/A. AÇÚCAR E ALCOOL.-

ACORDAM, OS MEMBROS DA PRIMEIRA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.-

SALA DAS SESSOES, 07.11.1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO  
PRESIDENTE.-

DOMINGOS A.C. DA SILVA NETO  
CONSELHEIRO-RELATOR

IRAN DE LIMA  
PROCURADOR REP. DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **18 JUN 1993**

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros: LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUZA BRITTO e SERGIO GOMES VELLOSO.

\*VISTA em sessão de 18/jun/93 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356. 038



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 10.768.023089/88-05**  
fls. 01.

Sessão de 07 de novembro de 19 90

**ACORDÃO N.º 201-66.709**

**Recurso n.º 84263**

**Recurrente USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**

**Recorrida DRF. LIMEIRA - SP.**

**RELATORIO.-**

USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, portadora do CGC.Mf. sob no. 44.689.123/0001-57, com sede no Bairro Costa Pinto, município e comarca de Piracicaba-SP., sob a alegação de haver deixado de recolher no mês Janeiro/87, a contribuição do Açúcar e do Alcool que se referem os Decretos Leis nos. 308/67 e 1952/82, no valor originário de CZ\$3.931.765,88, mais multa de mora, juros e correção monetária, teve contra si expedida a Notificação de fls. 02.-

De forma tempestiva apresenta a Impugnação de fls. 23/31, onde em síntese alega o seguinte:-

-que a exigência tributária objetiva a constituição de receita própria desse Instituto, com a qual possa ele exercer uma política de estratégias e programas, destinados à criação de uma infra-estrutura capaz de promover ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do setor sucro-alcooleiro do País;

-que, com tais objetivos aninhados em seu bojo, encontra a supracitada legislação supedâneo jurídico constitucional no parágrafo Único do artigo 163, da Constituição Federal;

-que, a exigência contida na notificação é a prevista nos Decretos-Lei no.s 308/67 e 1719/79, mais adicional criado pelo Decreto-Lei no. 1952/82 em razão de saída de açúcar e álcool durante o mês de MARÇO/87;

-que entende ser ilegítima tal exigência por se encontrar divorciada dos suportes necessários à sua exigibilidade.-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**

**Processo N.º 10.768.023089/88-05**

**fls. 02.**

Sessão de 07 de novembro de 19 90

**ACORDÃO N.º 201-66.709**

**Recurso n.º 84263**

**Recorrente USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**

**Recorrid a DRF. LIMEIRA - SP.**

As fls. 86, temos que a interessada foi autuada por infração ao artigo 3o., parágrafos 2o. e 4o., do artigo 6o., do Decreto-Lei no. 308/67; art.1o., parágrafos 1o. e 2o. do Decreto-Lei no. 1952/82, c.c. artigo 4o. e seus parágrafos do Decreto no. 62.388/68 e artigo 5o. da Resolução no. 2005/68, conforme processo administrativo no. 10768.023714/88-10, de cuja decisão de Primeira Instância e Acórdão no. 202.02.546, do 2o. Conselho de Contribuintes mantiveram o lançamento.-

Já às fls. 6 o Superintendente Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool, em decisão de no. 27/87 considerou a interessada revel, decidindo pela procedencia da notificação.-

Houve, por parte da Autuada Recurso ao Sr. Superintendente Regional do Açúcar e o Alcool em São Paulo, vide fls. 10/32, sendo que referido processo foi transferido para a Secretaria da Receita Federal, e encaminhado ao Conselho de Contribuintes.-

Em decisão do 2o. Conselho de Contribuintes Acórdão no. 202.02.762, referido processo foi devolvido à esta Delegacia, para que nova decisão fosse prolatada.-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

Processo N.º 10.768.023089/88-05

fls. 03.

Sessão de...07 de novembro...de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.709

Recurso n.º 84263

Recorrente USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL

Recorrida DRF. LIMEIRA - SP.

Decisão administrativa de Primeira Instância, às fls.85/88, cuja ementa é a seguinte:-

O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI No. 308/67 E DO ADICIONAL PREVISTO NO DECRETO-LEI no. 1952/82, INCIDENTE SOBRE AS SAÍDAS DO AÇÚCAR E DO ALCOOL DA UNIDADE PRODUTORA, DA ENSEJO A NOTIFICAÇÃO PARA EXIGENCIA DO RESPECTIVO CREDITO.-

LANÇAMENTO PROCEDENTE".-

Irresignada, de forma tempestiva, via Recurso Voluntário, insurge-se USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, com a r. decisão aduzindo em preliminar, a nulidade da r. decisão posto que não teria sido apreciada devidamente a defesa apresentada, transcrevendo em pról de referida prejudicial, ensinamentos de escoliastas renomados, citando, ainda, aresto, corroborando a sua posição.-Quanto ao mérito em nada acrescenta às suas razões de defesa.-

E O RELATORIO.-

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
**Processo N.º 10.768.023089/88-05**

fls. 04.

Sessão de 07 de novembro de 19 90

**ACORDÃO N.º 201-66.709**

Recurso n.º 84263

Recorrente **USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL**

Recorrida **DRF. LIMEIRA - SP.**

Não assiste razão à Recorrente ao pretender, em preliminar, a anulação da decisão por ausência, segundo entende, de análise de todos os pontos enfocados na impugnação.-

Com efeito, a própria insurgência deduzida via Recurso Voluntário não foi capaz de elencar quais os pontos deduzidos na mesma que não foram objeto de contemplação, limitando-se, com base em doutrinas e jurisprudência, a definir o que é sentença nula.-

Rejeito, assim, referida prejudicial, mesmo porque, no meu ver, todos os pontos foram enfrentados e decididos.-

Quanto ao mérito propriamente dito, melhor sorte não é reservada vez que a contribuição do Açúcar e do Alcool foi criada e prevista a sua incidência nos incisos I e II do artigo 3o. do Decreto-Lei no. 308/67.- O parágrafo 1o., do artigo 3o. do Decreto-Lei no. 308/67, prevê que as contribuições serão corrigidas pela Comissão Executiva do IAA em função das variações dos preços de referidos produtos, fixados para o mercado nacional, através de tabelas publicadas periodicamente pelo órgão.-

Há que ser mencionado, ainda, que o adicional às contribuições é de 20% sobre os preços oficiais do Açúcar e do Alcool, fixados pelo IAA (inteligência do artigo 1o., "caput", do Decreto-Lei no. 1952/82.-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo N.º 10.768.023089/88-05

fls. 05.

Sessão de 07 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.709

Recurso n.º 84263

Recorrente USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL

Recorrida DRF. LIMEIRA - SP.

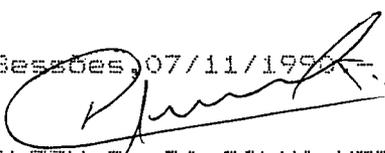
Inferese, assim, que o Poder Executivo não fixou alíquotas novas. Estas alteraram-se em função da majoração do preço do açúcar e do álcool.-

A cobrança da contribuição do açúcar e do álcool, no que concerne ao critério eleito, foi definida por saco de açúcar e por litro de álcool, de acordo com os incisos I e II do artigo 3o. do Decreto-Lei no. 308/67, que são atualizados de acordo com a variação de preços dos produtos.-

Importante é colocar em destaque, ainda, que tal contribuição e o adicional não se traduzem ônus para a Recorrente, já que parte integrante do preço do produto.- Dessa forma, resta claro que as empresas, como a Recorrente, são meras arrecadadoras e repassadoras dos valores, sem legitimidade, inclusive para perquirir sobre a certeza da cobrança.-

Esses são os fundamentos que me levam a votar pela manutenção da r. decisão em sua totalidade.-

Sala das Sessões, 07/11/1990.-

  
DOMINGOS ALFEU D. DA SILVA NETO  
CONSELHEIRO-RELATOR.-